



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000125-61.2009.8.21.0015/RS

AUTOR: MANA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: L. T. DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA

AUTOR: CIDSUL PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA

AUTOR: CF IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

RÉU: MANA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

RÉU: CF IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., L.T DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA., CIDSUL PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. e MANA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Em suas razões, sustentaram as partes autoras estarem passando por situação de crise, justificando a necessidade da utilização do processo estruturante com a blindagem patrimonial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, conforme decisão do evento 11, ANEXO92, págs. 13-16 (fls. 386/387v dos autos físicos).

O processo transcorreu, sendo que, no evento 242, PET1, as recuperandas informaram a impossibilidade de pagar o passivo e requereram a convolação em falência, destacando que não mais desenvolvem atividade empresarial e que, após a venda da unidade fabril, os recursos foram destinados aos credores, como previsto no plano, não tendo logrado êxito em manter as atividades de forma diversa como originariamente planejado.

A administração judicial se manifestou pela decretação da falência (evento 243, PET1), destacando que as empresas não se encontram em atividade, não foi possível a retomada das atividades na forma prevista no plano de recuperação judicial e que se está diante de "cenário irreversível de inatividade empresarial, não há mais o que preservar".

O Ministério Público, no evento 246, PROM1, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Processo de natureza estruturante visa possibilitar condições mínimas para que a empresa com função social tenha condições de superar a situação de crise.

A Lei 11.101/05 dispõe a finalidade do procedimento estruturante em seu art. 47 da seguinte forma:

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, o procedimento, pelo *stay period*, suspende o tramitar dos processos executivos fundados em título crédito sujeito ao concurso de credores, o que garantirá a possibilidade da recuperanda negociar com seus credores em iguais condições.

Embora haja credores não sujeitos ao processo estruturante que poderão continuar com seu processo expropriatório, a lei 11.101/2005 não deixa a recuperanda desamparada. Esta poderá se valer da proteção

patrimonial, caso o ato constitutivo recaia sobre bem essencial ao plano de recuperação judicial.

No caso, mesmo ao abrigo das garantias da Lei 11.101/2005, as autoras foram expressas (evento 242, PET1) em manifestar a impossibilidade do soerguimento, pois não mais desenvolvem atividade empresarial, culminando em inevitável inatividade após a venda da unidade fabril, cujos recursos foram destinados aos credores, como previsto no próprio plano.

O processo estruturante pressupõe viabilizar a superação da crise da empresa com função social, que é assim qualificada por gerar emprego e riqueza, o que viabilizará o pagamento dos débitos e impostos.

Infelizmente, todo o mecanismo posto à disposição das recuperandas através do procedimento estruturante não foi suficiente a fazer com que elas superassem a situação de crise. Ou seja, o processo estruturante não foi capaz de colaborar que as recuperandas superassem a situação de crise.

Neste contexto, o melhor a se fazer é convolar o processo em falência, hipótese prevista no art. 73 da Lei 11.101/2005, que assim prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso, conforme apontado pela administradora judicial e destacado pelo Ministério Público, caracterizada a hipótese do art. 73, IV da Lei 11.101/2005, haja vista o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação, especificamente o item 4.2.1 do plano (evento 73, ANEXO6, pág. 5) que estabelecia as novas atividades das empresas, conforme destacado pela Administradora Judicial no evento 243, PET1.

Impõe-se a convalidação do processo em falência, a viabilizar a arrecadação dos bens pertencentes às autoras para venda pública e pagamento dos credores.

Ante o exposto, convolo a recuperação judicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de CF IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 08.202.620/0001-15), L.T DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA. (CNPJ 04.001.637/0001-53), CIDSUL PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. (CNPJ 10.223.346/0001-02) e MANA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ 08.768.322/0001-97), com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

1. Mantenho a Administração Judicial de SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, mantendo CLAUDETE FIGUEIREDO como profissional responsável pela condução do processo, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a quem incumbirá praticar os atos inerentes ao cargo, na forma da Lei nº 11.101/2005. Intime-se a Administração Judicial para assinar o termo de compromisso.

a) A fixação dos honorários definitivos observará os critérios do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

b) Determino que sejam considerados habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, prosseguindo-se as habilitações que estejam em curso, na forma do artigo 80 da Lei 11.101/2005.

c) **Plano de Realização de Ativos** (Art. 99, §3º, da LREF): A Administradora Judicial deverá, salvo motivo justificado, observar o prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, para apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

d) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, a Administradora Judicial deverá apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.

e) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a Administradora Judicial deverá apresentar o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

f) Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial a proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

g) Consigno que a Administradora Judicial deverá distribuir os incidentes de Prestação de Contas e de Classificação do Crédito Público.

h) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 30/11/2009, na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, §1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial. Fica a cargo da Administradora Judicial a apresentação da minuta do edital a que alude o §2º do art. 7º, incluindo na referida minuta a lista nominal dos credores, para posterior publicação.

4. Determino que as execuções existentes contra as falidas fiquem suspensas, vindo o produto em benefício da massa, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial.

6. Determino que a assessoria faça o bloqueio de valores (Sisbajud), restrição de circulação (Renajud) de eventuais veículos e restrição CNIB e a juntada do protocolo nos autos.

7. Determino a intimação das falidas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereço eletrônico, importância, natureza e classificação, atualizada até a data da quebra, observando os termos do artigo 99, III, da Lei 11.101/2005.

8. Determino a publicação do edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, após a entrega da relação de credores pelas falidas, contendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para os credores apresentarem habilitação ou divergência administrativa de crédito diretamente à Administradora Judicial pelo [link https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/](https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/).

9. Postergo a nomeação de Perito Contábil e Leiloeiro para momento oportuno, após a arrecadação e análise da existência de ativos.

10. Indefiro o pedido de expedição de alvarás judiciais relacionados no item II da manifestação da Administradora Judicial (evento 243, PET1), considerando que os créditos remanescentes da recuperação judicial deverão ser habilitados no processo falimentar, observando-se a ordem de preferência legal estabelecida na Lei nº 11.101/2005.

11. Consigno que o pagamento das custas processuais dar-se-á após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

a) Publicação de Edital Eletrônico: Expeça-se a publicação de edital eletrônico, conforme minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

b) Comunicações e Anotações:

b.1 Intimar eletronicamente o Ministério Público, inclusive com atribuição criminal, para apuração de eventual prática de crimes falimentares, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

b.2 Comunicar a decisão à Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão "falido", a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

b.3 Retificar o polo ativo da ação para constar como "Massa Falida de CF Importação, Exportação e Distribuição Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda.", "Massa Falida de Cidsul Participações Sociais Ltda.",

"Massa Falida de L.T Distribuidora Atacadista Ltda." e "Massa Falida de Mana Transportes e Logística Ltda.".

b.4 Intimar pessoalmente os sócios administradores para atenderem ao que prevê o art. 104 da LRF, devendo as declarações serem elaboradas por escrito e entregues diretamente à Administradora judicial.

b.5 Expedir ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede das empresas.

13. Consigno, a título de disposições finais, que a publicidade dos atos dar-se-á pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05. Para viabilizar a consulta, para aqueles que tiverem interesse, o cartório deverá disponibilizar o número do processo e a chave, de modo a viabilizar a consulta, evitando cadastros desnecessários no processo.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Agendadas as intimações.

Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 03/03/2026, às 15:16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093362718v13** e o código CRC **c456521a**.

5000125-61.2009.8.21.0015

10093362718 .V13